

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Procedência: 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009
Processo nº N° 02000.002082/2005-75
Proposta de Resolução
VERSÃO 8

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

MMA- Proposta ementa

Justificativa: A ementa contempla o texto do art. 1º da proposta do GT

Dispõe sobre metodologias de recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

MMA – manutenção do texto

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

MMA – manutenção do texto

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

CNA – pela retirada do considerando acima

MMA – manutenção do texto

Proposta MMA/MP TO/ISA/IESB/Gov. PR

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

MMA – manutenção do texto

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

MMA – manutenção do texto

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

MMA – manutenção do texto

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA N° 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

CNA – retirada do considerando

MMA – manutenção do texto, para fazer relação dessas atividades com Interesse Social, previsto na Resolução 369.

Considerando o disposto na letra “a”, inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
MMA/ Gov PR/ISA

MMA – manutenção do texto, para fazer relação dessa atividade com Interesse Social, previsto na Resolução 369.

Considerando o disposto na letra “b”, inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área, resolve;
MMA/ Gov PR/ISA

Emenda MMA - Supressão do considerando.

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea “c”, e V, alínea “c”, da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:
GT – retirada dos 3 considerandos acima

MMA – manutenção do texto

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Emenda – MMA - Supressão do artigo e sua transformação em ementa

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Emenda – MMA. Renumerar para art. 1º

Art. 2º-1º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

Emenda – MMA. – Ajuste no texto

Justificativa da Emenda: Qualificar o objeto da vistoria. Do jeito que está o texto permite qualquer coisa.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação para aferir a sua eficácia e, quando for o caso, determinar medidas complementares cabíveis.

Emenda – MMA – Ajuste e complementação de texto para dar clareza e eficácia à norma.

Justificativa: Visto tratar-se de uma orientação é necessário estabelecer um padrão mínimo de informações a serem prestadas, através das quais podem inclusive instituir um cadastro público via internet. Caso contrário será impossível aos órgãos ambientais realizarem o controle/acompanhamento dessas comunicações.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

§ 2º A recuperação voluntária de APP poderá ser comunicada ao órgão ambiental competente, devendo o interessado prestar no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da APP a ser recuperada;

IV – metodologia de recuperação a ser adotada;

V – início previsto e cronograma de execução.

MMA – manutenção do texto

Capítulo II Das Definições

MMA – manutenção do texto com renumeração para art. 2º

Art. 3º-2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

MMA – manutenção do texto

I – Área degradada: Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

MMA – manutenção do texto

II – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

MMA – manutenção do texto

III – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

MMA – manutenção do texto

IV – **Espécie nativa**: Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

MMA – manutenção do texto

V – Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

Emenda – MMA - Supressão deste dispositivo

Justificativa: o texto do dispositivo diverge das definições encontradas nos dicionários e trata-se de tema exclusivo à Cidade e a proposta de resolução é

para recuperação de APP em qualquer situação.

VI – Urbanidade: Convívio social e relações harmônicas entre a população, o espaço coletivo urbano e o ambiente natural.

Emenda – MMA

Justificativa: qualificar o título para dar clareza ao texto.

Capítulo III

Da Recuperação Compulsória

Capítulo III

Da Recuperação Compulsória de APP

MMA – manutenção do texto com renumeração para art. 3º

Art. 4º-3º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

MMA - Realocação e renumeração para § 3º-

§ 3ºParágrafo único. A recuperação objetivará a expressão dos processos naturais, de modo a atender as funções ambientais das APP.

Emenda – MMA – fusão dos artigos 5º, 6º e 8º.

Justificativa. Os arts. 5º e o art. 8º tratam do Projeto técnico previsto no caput do art. 3º (renumerado para art. 4º). Sugere-se unificar estes dois artigos e também o art. 6º que trata do diagnóstico, o qual é parte do projeto. Novo texto proposto:

Art. 5º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA, considerando o diagnóstico da área a ser recuperada e do seu entorno, deverão conter informações que identifiquem as metodologias de implantação e monitoramento.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

MMA – Supressão do parágrafo. Conteúdo contemplado no art. 10:

§ 2ºParágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Emenda – MMA – Supressão do art.

Justificativa: O Diagnóstico é parte do projeto técnico e está inserido nos diferentes dispositivos.

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

Emenda – MMA - Realocação do inciso I do art.8º da proposta do GT.

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada:

Emenda MMA – Realocação do inciso II do art. 8º com a seguinte redação.

II – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de

recuperação.

Emenda – MMA – supressão do texto.

Justificativa – Conteúdo incluído no inciso III.

I— Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.

Emenda - MMA

Unificar os incisos I, II, III, e IV e acrescentar o mapeamento proposto pelo IESB.

II— Caracterização do uso e da cobertura do solo;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada e do seu entorno imediato;

Emenda – MMA – supressão do texto

Justificativa: Conteúdo incluído no inciso III:-

~~IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)~~

~~II— Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo;~~

Emenda – MMA– supressão do texto

Conteúdo incluído no inciso III

III— Caracterização da rede de drenagem superficial natural;

Emenda - MMA

Conteúdo incluído no inciso III:-

~~IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)~~

~~III— Mapeamento e caracterização da rede de drenagem;~~

Emenda - MMA

Conteúdo incluído no inciso III:-

IV— Os remanescentes de vegetação nativa;

Emenda - MMA

Justificativa: Qualificação do texto para evitar interpretações equivocadas e baseadas em listas não oficiais.

~~MMA (de acordo com as listas oficiais)~~

~~V— As plantas ameaçadas de extinção da região.~~

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

Renumerado - inciso II do art. 8º

V – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

Emenda - MMA

Suprimir art. 7º visto que o conteúdo foi incluído no art. 4º.

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

~~CNA — exclusão do artigo acima~~

Emenda MMA

Suprimir o art. conteúdo está contemplado no §1º do art. 4º

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, contendo, no mínimo, o seguinte:

MMA - Realocado para item I do art. 4º

~~I — Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;~~

MMA - Realocado para inciso V do art. 4º

~~II — Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;~~

Realocado para item II do art. 4º com ajuste na redação:

~~MMA/MPE TO/IESB/ADEMIR/SMA-SP~~

~~III — Localização das APPs existentes no imóvel e da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;~~

Emenda MMA

Justificativa: Suprimir o inciso, visto que o conteúdo está contemplado no inciso II do §1º do art. 4º. Criado dispositivo nas disposições gerais sobre as coordenadas geográficas e GPS.

~~MME/CNA/IBRAM/IEMA-ES/ABIAPE/CESP-SP~~

~~III — Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;~~

Renumerado para inciso VI do art. 4º

~~IV-VI~~ — Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

Renumerado para inciso VII do art. 4º

~~VII~~ — Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

Renumerado para inciso VIII do art. 4º

~~VIII~~ — Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

Renumerado para inciso IX do art. 4º

~~VII-IX~~ — Práticas de manutenção da área;

Renumerado para inciso X do art. 4º

VIII-X – Cronograma de execução.

Emenda MMA - Realocação com adequação da redação

§ 2º. O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Renumerado para § 3º do art. 4º

§ 1º-3º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

Renumerado para § 4º do art. 4º

§ 2º-4º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

Renumerado para § 5º do art. 4º

§ 3º-5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

Renumerado para § 6º do art. 4º

§ 4º-6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

MMA – manutenção do texto

Renumerado para art. 4º

Art. 9º-4º No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo, observando os seguintes parâmetros:

MMA – manutenção do texto

I – Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

MMA – manutenção do texto

II – Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;

MMA – manutenção do texto

III – Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Emenda MMA – supressão deste parágrafo, visto que não estabelece prazo. Conteúdo contemplado no art. 5º

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

MMA – manutenção do texto - Renumerado para art. 5º

MMA – substitutivo

Art. 9º-5º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Emenda MMA - Supressão do artigo.

Justificativa: Uma resolução sobre metodologias de recuperação não pode deixar de tratar do seu próprio objeto. Neste sentido propõe-se a supressão deste dispositivo e a manutenção do capítulo específico sobre os métodos de recuperação de APP.

Art. 10 A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo.

Justificativa: A utilização de uma ou mais técnicas deverá ser definida em acordo com o método escolhido em cada projeto. § 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo.

Justificativa: O conteúdo está contemplado pelo menos nos métodos sugeridos.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo.

Justificativa: O Texto é genérico, podendo dar margem à exigência, por parte dos órgãos ambientais, de complexos estudos de variabilidade genética, onerando desnecessariamente os responsáveis pela recuperação.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo.

Justificativa: O Texto é genérico. Seu conteúdo está contemplado no art.10º , de forma detalhada e compatível com normas ambientais em vigor, em especial da Res. Conama 369.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Emenda MMA – inclusão de título do capítulo

Capítulo IV

Das Metodologias de Recuperação de APP

MMA – manutenção do texto

Prop MMA/ISA/MPE TO – Inserção de parágrafo (abaixo):

§-Art.56º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

MMA – manutenção do texto

I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;

MMA – manutenção do texto

II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);

MMA – manutenção do texto

III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

MMA – manutenção do texto

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

MMA – inclusão de título do capítulo

Capítulo V

Da recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

MMA – manutenção do texto

Prop MMA/ISA/MPE TO – Inserção de 2 novos artigos (abaixo):

Art. 44-7º A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

MMA – manutenção do texto

I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA N° 369, de 2006;

MMA – manutenção do texto

II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

MMA – manutenção do texto

III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

MMA – manutenção do texto

IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

MMA – manutenção do texto

V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

MMA – inclusão de título do capítulo

Capítulo VI

Da recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

MMA – manutenção do texto

Art. 12-8º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

MMA – manutenção do texto

I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

MMA – manutenção do texto

II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

MMA – manutenção do texto

III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

MMA – manutenção do texto

IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;

MMA – manutenção do texto

V - controle da erosão, quando necessário;

MMA – manutenção do texto

VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

MMA – manutenção do texto

VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

MMA – manutenção do texto

VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

MMA – manutenção do texto

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

MMA – manutenção do texto

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por

hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

MMA – manutenção do texto

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

MMA – manutenção do texto

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Emenda MMA - Supressão do art. 11

Justificativa: O projeto técnico deverá contemplar tais aspectos, quando pertinente.

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de recuperação deverá considerar:

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM / ABIAPE

(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

Emenda MMA - Supressão do art. 11

Justificativa: O projeto técnico deverá contemplar tais aspectos, quando pertinente.

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

Emenda MMA - Supressão do art. 11

Justificativa: O projeto técnico deverá contemplar tais aspectos, quando pertinente.

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

MMA - Realocado para disposições finais-

Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Emenda MMA – Supressão do capítulo e dos seus artigos e dispositivos. A recuperação voluntária é a regra e está no art. 1º.

Capítulo IV

Da Recuperação Voluntária

Emenda MMA - Supressão do art. 13

Justificativa: Tema já contemplado no art 10º das disposições finais.

Art. 13 Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Emenda MMA – Realocar para as disposições finais art. 15 com ajuste na redação

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Emenda MMA - Supressão do Parágrafo único

Justificativa: Tema já contemplado no art. 1º.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Emenda MMA - Supressão do artigo 15

Justificativa: Tema já contemplado nos respectivos métodos e também no Projeto Técnico, através do cronograma de execução. A recuperação não poderá nunca comprometer a função ambiental.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Emenda MMA - Supressão do § 1º

Justificativa: Tema já contemplado nos respectivos métodos.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º— Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Emenda MMA - Supressão do § 1º

Justificativa: Tema já contemplado nos respectivos métodos.

Proposta GT

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental competente.

Emenda MMA - Supressão do § 1º

Justificativa: Tema já contemplado nos respectivos métodos.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop GNA — exclusão Parágrafo 2º

Emenda MMA – inclusão de título para o capítulo

Capítulo VII

Da utilização de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar

Emenda MMA – Ajuste de redação para adequar à Res. 369 e renumeração para art. 9º.

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Art.9º Para os fins previstos na letra “b”, inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, deverá observar os seguintes requisitos e procedimentos:

Emenda MMA - Suprimir o parágrafo único.

Justificativa: Já contemplado no caput.

Prop. ORIGINAL (MME/UFSC/SMA-SP)

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

Emenda MMA - Suprimir o parágrafo único.

Justificativa: Já contemplado no caput

Prop. MMA/IBRAM/ISA/MPE TO/EMA-ES

~~Parágrafo único. Para os fins previstos na letra “b”, inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:~~

MMA – manutenção do texto

I – Controle da erosão, quando necessário;

MMA – manutenção do texto

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

MMA – supressão do dispositivo. Pode dar a entender que será necessário recuperar apenas a metade da APP degradada.

III – Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

MMA – manutenção do dispositivo

~~IV-III~~ – Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

Prop. MME/UFSC/ABIAPE/SMA-SP - Exclusão dos Incisos III e IV

MMA – manutenção do texto

IV – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

MMA – supressão do texto visto que está contemplado nas disposições finais.

~~VI~~ – Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

MMA – manutenção do texto

VH – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06;

MMA – Ajuste do texto. Da forma como está cria a obrigatoriedade de utilização de espécies agrícolas anuais permanentemente e não garante a manutenção da função ambiental da APP.

~~VIII~~ – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

~~VI~~ – Na utilização de espécies agrícolas de cultivos anuais deve ser garantida a manutenção da função ambiental da APP e observado o disposto no art. 10º.

MMA – manutenção do texto

~~IX-VII~~ – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

MMA – manutenção do texto

~~X-VIII~~ – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Emenda MMA – Supressão do texto visto que os métodos a serem utilizados são os mesmos e as exceções para áreas urbanas já são tratadas na Res. 369. No mais, a recuperação de APP em área urbana poderá ser voluntária (livre de autorização) ou compulsória, neste caso necessitando de projeto e autorização do órgão ambiental competente. O art. 18 proposto, sugere que em todos os casos haverá necessidade de projeto, contrariando o disposto no art. 1º desta proposta.

Capítulo V

Da Recuperação Em Áreas Urbanas

MMA/Gov. Paraná: supressão do Capítulo sobre áreas urbanas

Emenda MMA – Supressão do art.17

Art. 17 A recuperação das APPs nas áreas urbanas primará pela conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, considerando as peculiaridades físicas, biológicas, socioeconômicas e baixo grau de artificialidade.

Emenda MMA - Supressão do art.18

Art. 18 Na recuperação de áreas verdes urbanas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto técnico que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa e equipamentos de lazer.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo único

Parágrafo único. Os percentuais de impermeabilização e alteração para jardinamento deverão ser definidos em projeto técnico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente, revogando-se o inciso III do Art. 8º da Resolução 369/2006.

(Fazer consulta à JURÍDICA) – GT encaminhará justificativa técnica e jurídica para apresentar às GTs.

Prop. MMA/ISA/Gov. Paraná

Supressão do artigo acima. O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução

Emenda MMA - Supressão do art.19

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, projeto técnico de recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

MMA/Gov. Paraná/ISA

pela supressão do artigo acima — mesma justificativa do artigo anterior.

Emenda MMA - Supressão do art.20

Art. 20 Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e o monitoramento do plantio, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

MMA: supressão do artigo acima.

Emenda MMA - Supressão do art.21

Art. 21 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a descrição da condição atual da APP objeto de recuperação, e da condição de seu entorno imediato, de tal forma a permitir uma análise da situação da área, considerando:

Emenda MMA - Supressão dos incisos I e II-

I— A caracterização dos usos da terra, malha hidrográfica, da geomorfologia e dos solos da APP e da cobertura vegetal existente, identificando ações para a recuperação de suas funções;

II— As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver.

MMA/Gov. PR/ISA — retirada do item acima

Emenda MMA - Supressão do art. 22. Previsão já consta da res. 369.

Art. 6º Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

Art. 22 O plantio voluntário para recuperação de APP em área urbana deverá seguir o estabelecido no Art. 6º da Resolução Conama 369/2006.

Emenda MMA - Supressão do capítulo na integra visto tratar de matéria estranha ao objeto da resolução.

~~Capítulo VI~~

~~Das Recomendações Gerais~~

~~Proposta – Prof. Ademir Reis~~

Emenda MMA - Supressão do texto

Art. 23 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

Emenda MMA - Supressão do texto

~~I— Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;~~

Emenda MMA - Supressão do texto

~~II— Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;~~

Emenda MMA - Supressão do texto

~~III— Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;~~

Emenda MMA - Supressão do texto

~~IV— Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental nos processos de recuperação;~~

Emenda MMA - Supressão do texto

~~V— Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;~~

Emenda MMA - Supressão do texto

~~VI— Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;~~

Emenda MMA - Supressão do texto

~~VII— Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;~~

Emenda MMA - Supressão do texto

~~VIII— Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;~~

Emenda MMA - Supressão do texto

~~IX— Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em recuperação, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.~~

MMA – manutenção do texto

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

MMA – manutenção do texto

MMA – inclusão de novo artigo

Art. 24-10. Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

MMA – manutenção do texto

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

MMA – manutenção do texto

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

MMA – manutenção do texto

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

MMA – manutenção do texto

IV – a manutenção da biota;

MMA – manutenção do texto

V – a manutenção da vegetação nativa;

MMA – manutenção do texto

VI – a manutenção da qualidade das águas.

MMA – manutenção do texto - Renumerado para art. 11

Art. 23-11 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

MMA - Realocado de artigo anterior

Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

MMA - Artigo novo para os casos em que se exige coordenadas geográficas.

Art. 13. Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

[MMA - Artigo realocado para os casos de interesse social](#)

[Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente é de interesse social.](#)

[MMA – manutenção do texto - Renumerado para art. 13](#)

Art. 24-15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei No 9.605, de 1998 e do Decreto No 6.514, de 2008.

[MMA - Renumerado para art.16](#)

Art. 25-16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.